



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Brigida J. C. Barcelos
MS 0020664-55.2019.5.04.0000
IMPETRANTE: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE
BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA 15ª VARA DO TRABALHO
DE PORTO ALEGRE

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão da MM. Juíza do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que determinou a emenda da petição inicial, sob o fundamento de que a questão referente ao recolhimento das contribuições assistenciais não se trata de hipótese de ação civil pública - nos autos do processo 0020342-87.2019.5.04.0015, sendo litisconsortes LOJAS RENNER S.A., LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS, LOJAS QUERO-QUERO S.A., DREBES & CIA LTDA, LINS FERRAO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outro(s).

Alega a impetrante que o entendimento do Juízo da 15ª VT de Porto Alegre esvazia a sua pretensão, em razão da evidente e indiscutível urgência que reveste o seu pleito. Aduz que a concessão de prazo de 15 dias para emendar a petição inicial impossibilita o recolhimento da contribuição sindical referente ao presente ano, que deve ser feita mediante desconto em folha de pagamento do mês de março, isto é, até 05/04/2019, sob pena de impossibilitar o recebimento dos valores pelos sindicatos e, conseqüentemente, levá-los à extinção. Aduz que tal pedido de tutela de urgência se fundamenta no perigo da demora consistente na iminência do prazo do previsto pelo art. 583 da CLT para o recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores: mês de abril de cada ano. Advoga que se desconsiderada a alteração dada pela MP 873/19, que é exatamente o que pretende a impetrante, dada a sua flagrante inconstitucionalidade, a urgência é ainda maior, uma vez que o recolhimento deve ser feito mediante desconto na folha de pagamento de março, isto é, até o dia 05 de abril do corrente ano. Com a vigência imediata da MP 873/19 aduz que sequer houve tempo hábil mínimo para que os sindicatos reorganizassem suas finanças, programando-se para eventual inadimplência decorrente da nova sistemática de cobrança instituída, o que enseja irreparável prejuízo a seu funcionamento. Afirma que a edição da MP causa imensurável impacto econômico e estrutural nas entidades sindicais, que possivelmente tenham que encerrar as suas atividades em razão dos empecilhos que vem sendo colocados ao recebimento das contribuições que sustentam a sua manutenção. Pondera ser necessário o reconhecimento de que houve invasão de competência pelo Poder Executivo, ao editar Medida Provisória em desobediência aos requisitos formais previstos no art. 62 da CRFB. E mais, do reconhecimento da sua inconstitucionalidade formal, decorre a necessidade de condenação das empresas rés (interessadas no presente writ) na obrigação de fazer consistente em abster-se de observar a Medida Provisória 873/2019 em todos os seus termos. Pretende seja concedida a segurança, com deferimento de tutela de urgência inaudita altera parte a ser confirmada em julgamento definitivo, para que seja determinado o prosseguimento da ação subjacente na classe Ação Civil Pública, bem como para que sejam os reclamados impelidos a efetuar o desconto das contribuições sindicais de seus empregados mediante desconto na folha de pagamento do mês de março, deixando de observar as inovações trazidas pela Medida Provisória 873/2019, por inconstitucional.

Examino.

1.1 Possibilidade de utilização da ação civil pública. Interesses Coletivos

A MM. Julgadora do processo subjacente referiu que, por se tratar a contribuição sindical de tributo, a discussão quanto ao seu recolhimento não é hipótese de ajuizamento de ação civil pública, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

A ação civil pública é regulada pela Lei 7.347/85 que determina em seu artigo 1º:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

No caso dos autos, a própria parte autora atribui à contribuição sindical natureza jurídica de tributo (item 03. da petição inicial - ID. 8719856 - pág. 7). A hipótese em comento enquadra-se exatamente na exceção trazida pelo parágrafo único do mencionado artigo.

Incabível, portanto, a ação civil pública.

Em recurso extraordinário é firme o entendimento do Excelso Pretório de ser incabível a utilização da Ação Civil Pública em matéria tributária, como se colhe do aresto, cuja ementa transcrevo, "verbis":

[...]

É a hipótese dos presentes autos. Ante a inviabilidade da ação civil pública, assino à parte autora o prazo de quinze (15) dias para que emende a petição inicial, adequando-a ao rito ordinário, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC/2015.

Intime-se.

No caso, a Ação Civil Pública diz respeito à forma e à urgência do recolhimento de contribuição sindical de dada categoria, sendo evidente o interesse coletivo. O pleito diz respeito à obrigatoriedade de efetuar o desconto da contribuição sindical, em razão do que afasto de plano o fundamento que enquadra a hipótese no parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, porquanto referir que se trata de tributo de forma alguma descaracteriza a natureza coletiva da demanda.

Ora, a verba em questão é essencial ao custeio da atuação da entidade sindical. A atuação sindical, por sua vez, tem como finalidade a defesa dos interesses da classe trabalhadora representada pela Federação autora. Além disso, parte do valor a ser recolhido destina-se aos cofres públicos, nos termos do art. 589 da

CLT.

Por tais razões, a decisão que determina a emenda da petição inicial, sem, contudo, examinar o pedido de concessão de tutela provisória de urgência é, sim, lesiva a direito líquido e certo da Federação autora, porquanto inviabiliza - com a urgência necessária - que seja atendida a sua pretensão de eficácia positiva de obrigação de fazer (determinar o recolhimento de contribuição sindical direto em folha) nos prazos estabelecidos pela legislação vigente (o prazo para recolhimento não foi alterado com a reforma trabalhista).

Além disso, ainda quanto à admissibilidade do presente mandado de segurança, destaco que afasto a tese de que por se tratar de questão controvertida não seria o caso próprio da análise "superficial" do mandado de segurança. Tal argumento, por si só, não afasta a necessidade de atuação desta Seção Especializada, considerando-se que há muito o mandado de segurança já vem sendo utilizado como instrumento ao deferimento da tutela provisória de urgência quando evidenciados presentes os seus requisitos - probabilidade do direito e resultado útil do processo.

Aliás, entendo estar evidente a presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais restaram firmemente demonstrados, a saber.

Destaco, por primeiro, a lesividade da Lei nº 13.467/2017 com relação aos dispositivos que dizem respeito às organizações sindicais, que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, estipulando que o recolhimento da contribuição sindical passe a depender de autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria - conforme já manifestei entendimento em inúmeros julgados nesta SDI-1. A agravar, ainda, a atuação sindical, sobrevém a MP 873/2019, proibindo o desconto em folha da contribuição sindical. Do que entendo presente a lesividade imediata a desafiar o remédio do mandado de segurança.

1.2 Da Inaplicabilidade da MP 873/2019

A Medida Provisória 873/2019 veda expressamente o desconto em folha da contribuição sindical e, além disso, determina o pagamento por meio de boleto bancário após autorização expressa prévia, voluntária, individual. Estabelece, ainda, a impossibilidade de se decidir sobre a compulsoriedade por meio de norma coletiva, vedando inclusive o direito de oposição. Quanto à matéria de fundo, que diz respeito à constitucionalidade da medida provisória em questão, sempre entendi por preponderante o princípio da liberdade sindical, como forma de fortalecimento do próprio sindicato e da legitimidade das convenções e normas coletivas negociadas. Entretanto, sabido que o sistema brasileiro ainda apresenta resquícios corporativistas e que são essenciais ao não enfraquecimento abrupto e imediato das organizações sindicais. Nesse sentido venho decidindo quanto ao controle de convencionalidade efetuado no que concerne à Lei nº 13.467/2017 - quando do julgamento de inúmeros mandados de segurança em que discutida a questão da compulsoriedade do recolhimento da contribuição sindical. Tais fundamentos se aplicam perfeitamente ao presente caso, pois, da mesma forma, o que se tem é a violação do princípio da liberdade sindical (base do que dispõe o art. 8º da Constituição Federal), os quais adoto como razões de decidir:

O Controle de Convencionalidade tem como base a condição obrigatória que assumem os estados partes do SIDH de fazer com que seu direito interno esteja de acordo e tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional. Destaque-se, portanto, que a declaração de inconvenção conforme Luiz Guilherme Arcaro Conci (O fundamento constitucional do controle de convencionalidade no Brasil: uma interpretação inclusiva do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. in Jurisdição e hermenêutica constitucional: em homenagem a Lenio Streck / Alfredo Copetti Neto ... [et. al.] - 1. ed. - Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2017 - pg. 259):

"pressupõe a existência de um fluxo normativo entre normas internas e internacionais (...) e a questão da hierarquia é desimportante, pois decorrente de uma análise estrutural do

sistema jurídico interno. Assim verificando que há contrariedade entre bloco de convencionalidade e os atos internos (incluída a Constituição), deve-se passar para o segundo passo, que é saber quais dos instrumentos normativos são mais protetivos dos direitos humanos envolvidos ou menos restritivos."

Não podemos esquecer do caráter supralegal das normas da OIT e da necessidade de diálogo das fontes, principalmente dentro da dinâmica do processo do trabalho, garantindo-se, ao máximo, os direitos dos trabalhadores, bem como, na hipótese dos autos, a necessidade de resguardar suas entidades representativas. Conforme previsão nas normas internacionais da OIT, quanto ao desconto nos salários de trabalhadores, a Convenção 95 - ratificada pelo Brasil -, estabelece que "não serão autorizados descontos sobre os salários a não ser em condições e limites prescritos na legislação nacional ou fixados por uma convenção coletiva ou convenção arbitral" (art. 8º, item 1). Os limites dentro da legislação Brasileira até então fixados para que se proceda ao desconto, seja pela ótica Constitucional, seja pela ótica da própria natureza jurídica da contribuição sindical (tributária), seguem hígidos. Entretanto, aplicar a alteração legislativa em detrimento do restante das normas jurídicas do nosso sistema legal, entendo ser temerário. Ora, uma vez retirando do sindicato a sua fonte de custeio que é a contribuição sindical, ele fica também desprovido de sua capacidade de negociação, de representação, de agente de greves e movimentos reivindicatórios, de ente zelador dos direitos daqueles que fazem parte da categoria, em afronta também às convenções nº 98 e 154 da OIT, as quais garantem a proteção das entidades sindicais e da negociação coletiva, ambas ratificadas pelo Brasil.

Além disso, conforme segue estabelecendo o art. 611 da CLT, todas as cláusulas sociais e econômicas conquistadas beneficiam a todos os pertencentes da categoria. Nessa linha e relativamente ao controle de convencionalidade lecionam Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, João Batista Martins César Raimundo Simão de Melo:

"A norma convencional fixando autorização de desconto não fere o princípio da liberdade sindical (art. 8º, inc. I da CF). Pelo contrário, reforça a entidade sindical e sua liberdade de atuação.

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT se manifestou especificamente sobre as contribuições sindicais nos termos seguintes:

475. "Dever-se-ia evitar a proibição do desconto em folha das contribuições, que pudesse causar dificuldades financeiras para as organizações sindicais, pois não propicia o desenvolvimento e harmoniosas relações profissionais".

Por outro lado, a Convenção n. 154 da OIT, igualmente promulgada pelo Brasil, estabelece no art. 8º que:

28 "As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva" (grifados).

Quer dizer, o Estado não pode criar empecilhos à negociação coletiva livre, decorrente de decisões soberanas dos trabalhadores em assembleias, porque, inclusive, no caso do Brasil, fere os incs. I e VI do art. 8º e inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, através dos quais está vedado ao Estado intervir e interferir na organização sindical, estando assegurada a participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

A norma como posta colide, portanto, com o próprio sistema sindical até então estabelecido, não sendo possível exigir que momentaneamente entidades até então assim financeiramente organizadas estabeleçam novas formas de manter uma estrutura anterior. Se tal processo fosse gradual e adequado a garantir que os sindicatos pudessem encontrar outras formas de custeio e participação, por meio de legislação com caráter de lei complementar, observados os princípios próprios do direito tributário, somente assim seria

possível arrear todo o sistema legal até então estabelecido para a sua aplicação."
(Custeio sindical no Brasil depois da extinção da contribuição sindical compulsória por João Batista Martins César, Marcelo José Ferlin D'Ambroso e Raimundo Simão de Melo e Raimundo Simão de Melo - artigo publicado em http://www.ipeatra.org.br/site/artigos/2018/03/custeio_sindical_no_brasil_depois_da_extinc)

Nesse sentido já se posicionou o Magistrado Marcus Menezes Barberino Mendes do TRT 15 em decisão monocrática no processo que tramita sob o n. MS 000579-57.2018.5.15.0000:

"É evidente que toda a estrutura sindical brasileira pode e deve ser atualizada, mormente para refletir o ambiente de representação competitiva já praticado pelas centrais sindicais e que guarda mais adequação com uma sociedade complexa e democrática, além de aproximar-se das disposições da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. É mesmo relevante que se debata a extinção da contribuição sindical e, ao mesmo tempo, o uso e destinação das escolas profissionalizantes erigidas ao longo da vigência do sistema sindical brasileiro e das suas fontes de custeio, inclusive o sistema S.

Mas essa autêntica reengenharia social, política e jurídica não pode prescindir da adequação à moldura constitucional, nem pode se basear em legislação de vingança ou exceção.

Portanto, presentes os requisitos de relevância de fundamento e da probabilidade de ineficácia da medida, defiro o pedido liminar, na presente ação mandamental, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar que o Município de Campinas providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade impetrante, no prazo legal."

Por certo, a lei ordinária aplicada pelo MM. Julgador do processo subjacente põe fim à segurança jurídica, ao sistema tributário brasileiro e a confiança do cidadão na Constituição e impede o exercício da própria liberdade sindical.

Consabido que os sindicatos fortes e organizados, aliás, até abrem mão da contribuição sindical, pois a própria categoria entende a importância de fazer forte o sindicato e aprovam em assembleia o desconto e recolhimento de contribuição assistencial. Entretanto, esta não é a realidade de sindicatos menores ou mesmo de sindicatos de empregados e funcionários públicos (só podem estabelecer cláusulas de natureza social em suas negociações e não de natureza econômica), que dependem exclusivamente, para o bem de defenderem os direitos de sua categoria, dos valores arrecadados com a contribuição sindical. Importante, referir, ainda, que a questão envolve, também uma hiperestrutura, pelo que dispõe o art. 589 da CLT, com destinação específica dos valores arrecadados a título de contribuição sindical: confederações, federações, e conta especial emprego e salário. Como se verifica, parte da destinação, inclusive, se dá à União e, em razão, disso, não tem finalidade apenas o custeio da organização sindical, podendo, ainda, ser integralmente destinada à União quando não houver entidade sindical na base ou mesmo federação ou confederação, conforme previsão legal do art. 590 também da CLT.

Na linha do acima decidido, quanto à inconveniência da alteração legislativa referente à compulsoriedade do recolhimento da contribuição assistencial, entendo que a Medida Provisória 873/2019 é ainda mais grave porquanto, além de retirar o poder das convenções coletivas quanto a estabelecer a obrigatoriedade ou não do recolhimento de dita contribuição, traz o corte da possibilidade de desconto em folha de tais verbas essenciais ao custeio das atividades sindicais fomentadas pela Constituição, importando em retrocesso sem precedentes, em verdadeira interveniência do poder público no funcionamento dos sindicatos, fortalecendo a já iniciada violação aos preceitos basilares da liberdade sindical. Tal alteração, ainda, por meio de medida provisória, demonstra que sequer houve a discussão devida sobre o tema - com participação da população - e a adequada apreciação pelo poder legislativo, em afronta ao Estado Democrático de Direito e à separação dos poderes.

A Medida Provisória retira todo o meio de fazer efetivo recolhimento da contribuição, vetando aos

sindicatos e suas assembleias o poder de deliberação sobre a obrigatoriedade e fazendo desaparecer, inclusive, a multa e cominações legais que existiam para inviabilizar apropriação indébita. Impossibilita a organização política, administrativa e financeira sindical, colocando por terra o princípio que é base do artigo 8º da Constituição Federal.

Assim, preenchidos os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09 (fundamento relevante do pedido e possibilidade de ineficácia da medida para deferimento de liminar em mandado de segurança), concedo a liminar, determinando o prosseguimento da ação subjacente na classe Ação Civil Pública, com o deferimento da tutela provisória de urgência para que sejam os reclamados impelidos a efetuar o desconto das contribuições sindicais de seus empregados mediante desconto na folha de pagamento do mês de março, deixando de observar as inovações trazidas pela Medida Provisória 873/2019.

Intime-se a Federação impetrante da presente decisão, com urgência.

Notifiquem-se as Litisconsortes (conforme devidamente cadastrado no sistema) para apresentar defesa no prazo legal.

Oficie-se a Autoridade Coatora para que preste as informações que entenda necessárias.

Cumpra-se.

Brígida Joaquina Charão Barcelos

Desembargadora Relatora